

## EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REZONEAMENTO. REMOÇÃO DE SERVIDOR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LICENÇA TRÂNSITO. PREVISÃO DO ARTIGO 18, DA LEI Nº 8.112/90. DEFERIMENTO DO PEDIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 10, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.563/2018. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA DE RESIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER REGULAMENTAR POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO QUESTIONADA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.**

1. A concessão de licença trânsito em hipóteses onde o seu substrato fático não esteja presente pode atentar contra os princípios da moralidade e da eficiência da administração pública. Afinal, o instituto em tela não se trata de uma “folga” pela remoção, mas sim de uma falta justificada, devido à necessidade de deslocamento de um local anterior de lotação para o posterior.

2. Segurança denegada, prejudicado o Agravo Regimental interposto.



## RELATÓRIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDA BRITO VIEIRA CALDAS, analista judiciário do TRE/AL, contra ato do Exmo. Desembargador Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral.

O processo havia sido distribuído ao eminente Desembargador Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto. Contudo, Sua Excelência determinou que fosse redistribuído a este Relator, tendo em vista que possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do Processo nº 0600040-40.2018.6.02.0000, de minha relatoria.

Aduz a Impetrante que por meio da Portaria da Presidência desta Corte nº 128/2018, publicada no DEJEAL nº 63/2018, de 12/4/2018, decorrente do rezoneamento ocorrido em diversas zonas eleitorais, foi lotada, provisoriamente, na sede da 14ª Zona Eleitoral, em Porto Calvo, com efeitos a partir de 10/5/2018.

Assevera que a referida portaria teria se omitido quanto ao direito da Impetrante à licença trânsito, prevista no art. 18, caput, da Lei nº 8.112/90.

Afirma que, em 10/4/2018, protocolou requerimento (processo SEI nº 0003045-64.2018.6.028037) por meio do qual pleiteou a concessão da licença trânsito, mas que, até a presente data, não houve qualquer solução, embora conste parecer da Seção de Pessoal opinando pelo deferimento do pedido, se houver mudança de endereço residencial, conforme previsto no art. 10, da Resolução TSE nº 23.563/2018.

Sustenta que a portaria acima referida seria ilegal e abusiva ao fixar seus efeitos a partir de 10/5/2018 sem a devida previsão de licença trânsito para a Impetrante. Além disso, defende que o art. 10, da Resolução TSE nº 23.563/2018, viola o princípio da legalidade, exorbitando o Poder Regulamentar, na medida em que o art. 18, da Lei nº 8.112/90, não condiciona o recebimento do benefício de licença trânsito à mudança de residência, como fez a resolução do TSE, o que, na ótica da Impetrante, configuraria abuso de poder, em face da usurpação da competência do Poder Legislativo.

Requeru a concessão de medida liminar para que lhe fosse concedida a licença trânsito a partir de 10/5/2018, pelo período mínimo de 10 dias, com retorno às atividades em 21/5/2018, conforme dispõe o art. 18, caput, da Lei nº 8.112/90.

Alegou que estariam presentes os pressupostos autorizadores para o provimento liminar, notadamente a plausibilidade jurídica, caracterizada pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos aos autos, bem como o perigo da demora, tendo em vista que teria a lotação provisória a partir do dia 10/5/2018.

Ao final, postula a concessão da liminar e pleiteia que o presente writ seja julgado totalmente procedente, com a consequente concessão da segurança requerida.

Juntou à sua petição inicial: a) procuração, b) portaria da Presidência deste Tribunal nº 128/2018, c) decisão contida no processo SEI nº 0006467-33.2017.6.02.8053, d) requerimento coletivo (processo SEI nº 0003045-64.2018.6.02.8037, e) pareceres números 511/2018 e 590/2018, referentes ao processo SEI nº 0003045-64.2018.6.02.8037, e) documentos pessoais.

O eminente Desembargador Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto determinou à Secretaria Judiciária que oficiasse ao Exmo. Desembargador Presidente deste Tribunal, autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informasse a situação do processo SEI nº 0003045-64.2018.6.02.8037, cujo objeto se assemelha ao do mandamus em apreço, bem como que prestasse informações a respeito dos fatos noticiados na impetração que entendesse necessárias ao exame.

Sua Excelência informou que, no que se refere ao processo SEI nº 0003045-64.2018.6.02.8037, deferiu o pedido para “conceder prazo de trânsito de 10 (dez) dias, contados do dia 10/5/2018, devendo os requerentes retomarem o efetivo desempenho das atribuições dos seus cargos até o último dia útil do período de trânsito concedido, e comprovarem, mediante declaração, a alteração de seus endereços residenciais, no prazo de trinta dias, contados da retomada de suas funções nas respectivas lotações de destino, a fim de comprovarem a efetiva alteração de endereço residencial, arcando o servidor com o ônus de, não o comprovando, esses dias serem computados como falta.”

Indeferi a liminar requerida, pois entendi que não estavam presentes os pressupostos autorizadores para sua concessão.

Regularmente intimada, a Advocacia-Geral da União em Alagoas não se manifestou.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo prosseguimento do feito, sem a intervenção do Ministério Público Eleitoral no processo, ao argumento de que a hipótese dos autos está centrada em controvérsia do âmbito particularizado, não concernente ao processo eleitoral, não vislumbrando interesse público que justifique a atuação do Parquet nos moldes da sua função constitucional.

A Impetrante interpôs Agravo Regimental objetivando reformar a decisão que indeferiu o seu pedido de concessão de liminar, sustentando, em síntese, que o direito ao período de trânsito pretendido pela Agravante é previsto em Lei Federal (art. 18, da Lei nº 8.112/90), não podendo ser restringido por Resolução emitida por Tribunal Superior, sob pena de ofensa à hierarquia das normas.

Era o que havia de importante para relatar.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR ORLANDO ROCHA FILHO**

<b>REFERÊNCIA</b>	<b>: 0600045-62.2018.6.02.0000</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>: Porto Calvo - ALAGOAS</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: ORLANDO ROCHA FILHO</b>

IMPETRANTE: FERNANDA BRITO VIEIRA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**VOTO**

Senhores Desembargadores, conforme relatado, a Impetrante se insurge, em síntese, contra ato do Exmo. Desembargador-Presidente deste Tribunal que, apesar de lhe ter deferido a licença trânsito pleiteada, consignou que a servidora deveria comprovar a alteração de seu endereço residencial, mediante declaração, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução TSE nº 23.563/2018. Sobre o instituto da licença trânsito, dispõe o art. 18, da Lei 8.112/90, in verbis:

Art.18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Quanto ao tema, ainda, dispõe o art. 10, da Resolução TSE nº 23.563/2018:

Art. 10. No caso de remoção, quando houver mudança do município de residência, será concedido período de trânsito ao servidor, na forma do art. 18 da Lei nº 8.112/1990, contado da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, excetuados os casos em que o servidor declinar do prazo.

§ 1º A concessão do prazo de trânsito é de responsabilidade do órgão de exercício.

§ 2º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo de trânsito será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º O servidor que obtiver prazo de trânsito deverá comprovar, mediante declaração, a alteração de endereço residencial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da retomada de suas funções na lotação de destino.

§ 4º O servidor deverá retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo até o último dia útil do período de trânsito concedido. (Grifei).



Devo registrar que discordo da Impetrante quando afirma que o art. 10, da Resolução TSE nº 23.563/2018, acima transcrito, que trata do instituto da licença trânsito, prevista no art. 18, da Lei nº 8.112/1990, violaria ao princípio da legalidade, ao argumento de que o colendo TSE teria exorbitado o seu poder regulamentar, ao exigir que o servidor comprove a alteração de endereço residencial, o que não constaria da Lei 8.112/90.

Ocorre que a Resolução do TSE busca, em verdade, evitar que a licença trânsito seja concedida nos casos em que o servidor, ainda que removido, não vá efetivamente alterar o seu domicílio. Por exemplo: um servidor que seja removido de Marechal Deodoro para Maceió, ou seja, dentro da região metropolitana, não necessariamente terá que mudar de domicílio, pois poderá perfeitamente continuar morando em Marechal Deodoro. Ele poderá fazê-lo ou não, ao seu alvitre.

Numa situação como a acima descrita, conceder dias de licença trânsito se afigura, salvo melhor juízo, dissociado da razão que inspira tal instituto, eis que fere a continuidade do serviço público, que é algo muito importante a ser evidenciado, sobretudo se considerarmos que estamos em ano eleitoral.

A concessão de licença trânsito em hipóteses onde o seu substrato fático não esteja presente pode atentar contra os princípios da moralidade e da eficiência da administração pública. Afinal, o instituto em tela não se trata de uma “folga” pela remoção, mas sim de uma falta justificada, devido à necessidade de deslocamento de um local anterior de lotação para o posterior.

Dessa forma, a licença trânsito não significa folga por remoção, mas uma compensação pelos transtornos que o servidor terá ao mudar de um domicílio para outro. Essa é a finalidade da Lei 8.112/90, devidamente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.563/2018.

Registre-se, ainda, que o art. 18, da Lei nº 8.112, e o art. 10, da Resolução TSE nº 23.563/2018, dispõem que, havendo remoção de um município para outro, em razão do serviço público, dadas as hipóteses, o servidor fará jus à concessão de dez a trinta dias de licença trânsito, desde que comprove, mediante declaração, a alteração de endereço residencial, no prazo de trinta dias, contados da retomada de suas funções na lotação de destino.

Assim, preenchidos os requisitos contidos no art. 18, da Lei nº 8.112, e no art. 10, da Resolução TSE nº 23.563/2018, o servidor terá direito ao período de trânsito, devendo retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo até o último dia útil do período de trânsito concedido e comprovar, mediante declaração, a alteração de endereço residencial, no prazo de trinta dias, contados da retomada de suas funções na lotação de destino, a fim de comprovar a efetiva alteração de domicílio, o efetivo deslocamento, arcando o servidor com o ônus de, não o comprovando, esses dias serem computados como falta.

Feitas tais considerações, observo que, no caso dos autos, de fato, a Portaria da Presidência deste Tribunal não prevê qualquer hipótese de concessão de licença trânsito à Impetrante, apesar de ter sido lotada em município diverso de sua lotação anterior, situação que se enquadra nas previsões contidas no art. 18, da Lei nº 8.112, e no art. 10, da Resolução TSE nº 23.563/2018. Além disso, apesar da Portaria referida ter vigência a partir de 10/5/2018 e de a Impetrante ter protocolizado requerimento em 10/4/2018 (processo SEI nº 0003045-64.2018.6.02.8037), não teve, até a impetração do presente Mandado de Segurança, qualquer decisão por parte da Administração deste Regional quanto à concessão ou não da licença pleiteada.

Contudo, conforme relatado, o Exmo. Presidente deste Tribunal, Desembargador José Carlos Malta Marques, informou que o processo acima referido já foi concluído, tendo Sua Excelência decidido pela concessão da licença trânsito pleiteada pela Impetrante, pelo prazo de 10 (dez), nos termos do art. 18, da Lei nº 8.112, e do art. 10, da Resolução TSE nº 23.563/2018.

Destaque-se, quanto ao prazo estipulado por Sua Excelência, que o legislador flexibilizou a concessão do período de trânsito, dentro dos limites legais, deixando ao arbítrio da Administração estabelecer o quantitativo de dias, de acordo com o interesse público e o caso concreto. Nessa toada, considerando a proximidade dos municípios aqui mencionados, penso que dez dias é mais que suficiente para que a Impetrante se estabeleça no município de destino, caso faça jus à licença pleiteada.

Sendo assim, conforme esclarecido alhures, penso que não procedem os argumentos da Impetrante em relação à suposta ilegalidade do art. 10, da Resolução TSE nº 23.563/2018, razão pela qual entendo que a decisão do Exmo. Presidente deste Regional está em conformidade com a legislação de regência, não merecendo qualquer reparo.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que, em razão dos elementos constantes dos autos, falta plausibilidade jurídica para a concessão da segurança requerida, não possuindo a Impetrante o direito líquido e certo alegado.

Ante o exposto, por inexistir direito líquido e certo da Impetrante, voto no sentido de DENEGAR A



SEGURANÇA PLEITEADA.

Por fim, tendo em vista o julgamento do mérito da demanda, julgo prejudicado o Agravo Regimental interposto.

É como voto.

Dê-se ciência ao Exmo. Desembargador-Presidente deste Tribunal, autoridade apontada como coatora.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**MANDADO DE SEGURANÇA - 0600045-62.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:**Porto Calvo - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 21/06/2018

**RELATOR(A):** ORLANDO ROCHA FILHO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** JOSE CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL:** RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** KAMILA MARIA GOMES DE ALBUQUERQUE

**AUTUAÇÃO**



null

: FERNANDA BRITO VIEIRA

ADVOGADO(S)

: RAFAEL NOBRE DA SILVA

null

: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ADVOGADO(S)

:

### **DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em denegar a segurança requerida, julgando prejudicado o Agravo Regimental interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.527, de 21/6/2018)

Composição: ORLANDO ROCHA FILHO, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, LUIZ VASCONCELOS NETTO, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, DAVI ANTONIO LIMA ROCHA, MARIA VALERIA LINS CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, JOSE CARLOS MALTA MARQUES, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de junho de 2018.

**KAMILA MARIA GOMES DE ALBUQUERQUE**

Secretário das Sessões







**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS - SRPP**

Processo nº 0600045-62.2018.6.02.0000

Relator: Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que o **Acórdão nº 12.527**, foi publicado no **DEJEAL nº 115**, em **26/6/2018**, às **fls. 2**.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, 3 de julho de 2018.

LUCIANO APEL

